



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

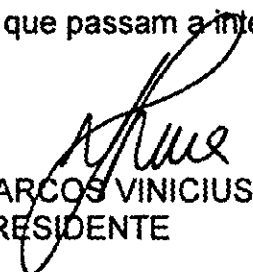
Clas

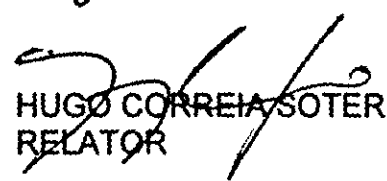
Processo nº. : 15374.000482/00-46
Recurso nº. : 149762
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex: 1997
Recorrente : CAPRICHOSA TINTAS LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08.799

IRPJ. CUSTOS E DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Somente se admite o abatimento, no procedimento de apuração do Imposto sobre a Renda, dos custos e despesas que guardem relação de pertinência com a atividade explorada pelo contribuinte e, além, estejam comprovadas por documentos hábeis e idôneos. Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPRICHOSA TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000482/00-46
Acórdão nº. : 107-08.799

Recurso nº. : 149762
Recorrente : CAPRICHOSA TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por impropriedades no procedimento de apuração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no exercício de 1996, especificamente pelo abatimento de despesas não comprovadas, no montante de R\$ 323.342,45, escrituradas sob os títulos 'outras despesas operacionais', 'prestação de serviço por PJ', 'despesas com veículos e de conservação de bens e instalações' e 'propaganda e publicidade'.

Intimada pela fiscalização para proceder à entrega da documentação comprobatória das despesas deduzidas do lucro líquido do exercício, manifestou a Recorrente a impossibilidade de fazê-lo em face de extravio dos documentos, não tendo logrado êxito em obter cópias dos documentos nos fornecedores.

Impugnação às fls. 43-48, verberando que os lançamentos contábeis, por si, faziam prova da correção do procedimento de apuração do IRPJ no exercício em lide.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) por acórdão assim ementado:

"Custos ou Despesas. Comprovação – Computam-se na apuração do resultado do exercício somente os custos ou despesas que, além de guardarem conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita, forem comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

Arguição de Inconstitucionalidade. Nesta via administrativa torna-se inoperante a arguição de inconstitucionalidade, dada a incompetência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000482/00-46
Acórdão nº. : 107-08.799

deste órgão colegiado para manifestar-se, decisivamente, sobre questões tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Lançamento Reflexo –
Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.”

Contra o acórdão aviou o contribuinte recurso voluntário (fls. 79-82), argüindo que, nada obstante ausente a comprovação das despesas abatidas quando da apuração do lucro real, estava a fiscalização obrigada a provar, de forma inequívoca, a infração à legislação tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000482/00-46
Acórdão nº. : 107-08.799

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

O ponto central da controvérsia objeto do presente recurso voluntário atine à regularidade do procedimento de apuração do resultado tributável no exercício de 1996, especificamente sobre a legitimidade da manutenção de dedução de despesas operacionais não comprovadas por documentos idôneos.

A 'tese' da Recorrente é que a simples escrituração (registro contábil) das despesas seria suficiente a atestar a legitimidade da dedução efetuada, posto que constituiria obrigação da autoridade lançadora a prova da ocorrência de infração à legislação tributária.

Em sentido oposto a jurisprudência deste Colendo Conselho de Contribuintes:

"IRPJ – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Legítima a dedução na determinação do lucro real de gastos suportados com documentação suficiente à comprovação dos serviços prestados e respectiva liquidação. Incabível na parte em que o sujeito passivo não logra demonstrar a efetividade dos gastos e os pertinentes desembolsos". (Acórdão nº. 108-06193, 8a. Câmara, rel. Luiz Alberto Cava Maceira).

"DESPESAS – COMPROVAÇÃO – DEDUTIBILIDADE – Não são dedutíveis as despesas lançadas sem respaldo em prova documental." (Acórdão nº.105-15405, 5a. Câmara, rel. Irineu Bianchi)

"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - COMPROVAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - Não bastam aspectos formais para provar a prestação de serviços ou o fornecimento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000482/00-46
Acórdão nº. : 107-08.799

produto, há que se cercar a operação, de documentação hábil e idônea, contemporânea à sua realização, comprobatória de que, efetivamente, o pagamento efetuado, ou a despesa contabilizada, era devida por serviços prestados ou produtos efetivamente fornecidos por terceiros. Para serem consideradas dedutíveis, não basta comprovar que foram contratadas, assumidas e pagas, as despesas devem ser necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora das receitas, e que sejam usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividade da mesma." (Acórdão nº. 107-08052, 7a. Câmara, rel. Nilton Pess)

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO